

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI/SP

Processo Administrativo n.º 241/2022 DOC  
Concorrência nº 022/2022

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI	
PROTOCOLO GERAL N.º	_____
EM	13, 03, 2023, às 15:23
RESPONSÁVEL	Hotton

A empresa EMBLOR CONSTRUTORA LTDA – EPP, CNPJ 27.287.245/0001-06, com sede no Sítio Bela Vista, Rodovia SP-552/230 km 28,5, S/N, Lavra do Pedro, Barra do Turvo/SP neste ato representada pela Sra. Elizia Walter, portadora da cédula de identidade RG nº 19.383.196-X, e CPF nº 072.962.938-45, na qualidade sócia administradora, vem expor e requer o que segue vem, apresentar o presente RECURSO à decisão proferida pelo Sr. Presidente da comissão permanente de licitação, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8666/93, objetivando sua habilitação, pelas razões de fato e de direito que são expostas a seguir:

**I – Da admissibilidade do recurso e prazo:**

O prazo para recurso foi publicado na sessão do último dia 06/03/2023. e, nos termos da legislação regente o marco final para interposição deste recurso ocorrerá em 13/03/2023, logo, tempestivo o seu manejo.

**II - Resumo dos fatos :**

Opera-se o presente recurso em face da decisão do sr. Presidente da comissão de licitações do Município de Cajati, que entendeu pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta ofertada pela recorrente sob alegação que sua planilha de composição de custos esta em desacordo com os critérios objetivos definidos no item 10.3.1 do edital, ou seja, o valor de sua proposta final é inexequível.

**III - QUANTO OA MÉRITO**

**I- DA NULIDADE DA DECISÃO:**

Verifica-se da transcrição da r. decisão recorrida que o presidente da comissão permanente de licitação fundamentou sua decisão para desclassificar a

recorrente exclusivamente na assertiva que sua planilha e custos indica valores superiores a proposta inicial que foi de R\$ 1.175.488,30, ou seja, alega que esta proposta é inaceitável e exequível;

É certo que ainda que a licitante tenha apresentado planilha de custos cujo valor final, a luz do entendimento do ilustre julgador, são superiores a proposta final, não podem ser objeto de desclassificação direta na medida que é lícito afirmar que a licitante dispõe de recursos operacionais (financeiros e técnicos) para suportar eventuais ônus do contrato e cumprir fielmente seu objeto, sujeitando-se ao rigor da fiscalização faculta a municipalidade.;

A proposta da recorrente foi a melhor oferta e dentro das bases do instrumento convocatório e não pode por simples presunção do ilustre presidente da comissão licitante ser excluída com argumento de que a licitante não conseguirá cumprir o objeto do certame. Ora a recorrente é uma empresa com sólida experiência nestes serviços e com contrato em curso desde 2018 (Contrato 101-2018), portanto, fazer a sua exclusão por presunção é ferir direito líquido e certo da licitante e, acima de tudo, ignorar os princípios da razoabilidade, eficácia e eficiência;

O ponto central deste embate é se a proposta vencedora apresentada pelo recorrente é exequível, isto é, pode ser cumprida dentro dos ditames da legislação regente – Isto dito em outras palavras é: Há risco para a administração pública ao acolher uma proposta nos parâmetros/valores ofertados? É cristalino afirmar que não há base para que o ilustre presidente presuma o inadimplemento da recorrente pelo simples fato de classificar a proposta vencedora como impraticável.

Neste sentido é bastante evidente que estamos diante de um ato administrativo eivado de vício quando opta por desclassificar uma empresa, apenas porque se BDI está com informação divergente quando esta demonstra sua boa fé na medida que a informação foi inserida na parte inicial do BDI e levando em consideração que a empresa opera a anos no contrato, não obstante o fato relevante que o BDI foi estabelecido para 34 funcionários, porém a planilha foi apenas para justificar a proposta inicial, sendo preciso considerar que na prática o serviço é realizado com um número bem menor e atende todas as exigências da municipalidade (escolas), bem como, as exigências fiscais e trabalhistas.

Amparando a licitante, ora recorrente, trazemos a orientação e singular doutrina dominante sobre este tema, a luz do notório saber do prof. Felipe Wild Varela

da Univali (SC), a saber: A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível e, neste caso, no bojo do histórico de serviços executados pela recorrente junta a municipalidade de Cajati ( sem qualquer mácula) resta-se manifesto que há segurança para acolher a proposta vencedora e mais vantajosa, sob pena de gerar erros e prejuízo irreparáveis para o erário público e também para a licitante que sempre honrou suas obrigações contratuais, principalmente junto a municipalidade de Cajati; .

Também é correto assegurar que a planilha é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

E mais: Está pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter meramente acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.( grifo nosso)

“Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.;

**“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, há ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um fator que, além de poder ser caracterizado como formal acrescido ao fato que também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes”. (Grifei)**

Não é lícito que a proposta mais vantajosa para a municipalidade seja desclassificada apenas com base em planilha de BDI, especificamente quando a recorrente demonstrou sua boa fé e também é detentora de sólida experiência na execução deste serviços, logo, deve eventual divergência de valores deve ser considerada como justificável porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação,, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado e se a licitante vencedora possui capacidade técnica e estrutura organizacional que garantirá o cumprimento integral do objeto ( fora deste contexto é hipótese de ato administrativo viciado e anulável).

Nesse sentido, bastaria observar que a licitante pode operar com custos operacionais reduzidos e, dentro de sua estrutura técnica e operacional, administrar eventuais deficiências financeiras em determinados contratos, especialmente quando possui um significativo número de colaboradores e sempre que necessário faz adequações para correta utilização de sua capacidade laboral e assim, reduzir seus custos de mão de obra;

Neste curso,, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”

E, ainda:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração

do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).

Como bem conclui o ilustre prof. Felipe Wild Varela:

**Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação” (Grifei).**

Neste sentido e acolhendo a doutrina dominante e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União poderá a recorrente no curso da execução do contrato, como já asseverado, valer-se de produtividade e correta utilização de sua mão de obra para manter integralmente o valor da oferta apresentada;.

E mais: É poder/dever da administração pública observar a proposta mais vantajosa para administração pública sob as seguintes dimensões:

- (i) **Vinculação ao princípios licitatórios;**
- (ii) **Exequibilidade;**
- (iii) **Capacidade técnica operacional e idoneidade financeira, patrimonial e jurídica;**

Por fim, faz-se necessário citar que diante de uma certame licitatório complexo e bastante tumultuado na seara administrativa, nenhum parecer técnico jurídico foi solicitado pelo Sr. presidente da comissão licitante, ou seja, por simples presunção fez julgamento da incapacidade da recorrente cumprir o objeto do certame, logo, não agiu com qualquer razoabilidade e critério técnico, ei que decidiu de forma imediata e sem ampliar os elementos básicos e essenciais para julgar de a recorrente seria digna de cumprir o contrato.

Diante dos fatos e razões acima exposto, requer a devida classificação da proposta ofertada pela Recorrente com a declaração de vencedora por ter apresentado a melhor proposta e oferta, colocando-se inclusive a disposição para apresentar seguro caução para execução do objeto, conforme já opera dessa forma em outros municípios vizinhos.

Termos em que,

P. Deferimento

Barra do Turvo, 13 de Março de 2023.

EMPLOR  
CONSTRUTORA  
LTDA:27287245000  
106

Assinado de forma digital  
por EEMPLOR CONSTRUTORA  
LTDA:27287245000106  
Dados: 2023.03.13 14:20:27  
-03'00'

**EMPLOR CONSTRUTORA LTDA**

Elizia Walter

Sócia e Administradora

RG 19.383.196-X SSP/SP

CPF 072.962.938-45